



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA LRE SAP No 36 / SAP No 1000000036

CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA, através da sua empresa líder EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.381.605/0001-96, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, com liderança constituída pelo Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio já constante dos autos, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos Recursos Administrativos apresentados pela **EXE ENGENHARIA LTDA** (doravante “EXE” ou “RECORRENTE”), o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 21.1.2 do Edital, *“a partir da data de disponibilização [do recurso] as demais empresas participantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis”*.

Dessa forma, considerando que o Recurso foi disponibilizado no sistema no dia 20/09/2024 (sexta-feira), tendo início no dia 23/09/2024 (segunda-feira), o prazo de 5 (cinco) dias encerra-se em 27/09/2024 (sexta-feira).

Tempestiva, pois, as presentes contrarrazões.

II – BREVE HISTÓRICO DO CERTAME

A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, por meio do Edital de Licitação Eletrônica – LRE SAP No 36 - SAP No 1000000036 - ID Licitações-e (104 85 32), instaurou certame cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para a elaboração de laudos e estudos das estruturas dos berços do porto de Paranaguá, incluindo o píer público de granéis líquidos, e elaboração de projeto básico para a recuperação das patologias dos berços. Os serviços devem contemplar os berços 201, 202, 204, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213 e 214 do Porto de Paranaguá e incluir o Píer Público*



de Granéis Líquidos, conforme escopo, especificação de serviços e demais condições presentes nesse Termo de Referência e demais documentos técnicos em anexo”.

Após o trâmite do certame e a análise dos documentos de habilitação do licitante, em 12/09/2024, declarou vencedor do processo o Consórcio EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA (doravante denominado “CONSÓRCIO” ou “RECORRIDO”).

A decisão perpetrada pela Comissão processante gerou inconformismo na EXE, levando-a a apresentar Recurso Administrativo, aos quais ora se responde, conforme as razões abaixo delineadas.

Vejamos.

III.2. DA CORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

Passa-se, adiante, a abordar os argumentos trazidos pela RECORRENTE, pretendendo levar essa Comissão ao erro de inabilitar o CONSÓRCIO, por razões claramente equivocadas.

Vejamos:

Apesar de todo respeito que merece a RECORRENTE, parece que, ao formular as razões do recurso, a EXE não prestou atenção ou sequer analisou as exigências editalícias.

Perceba, Ilmo. Presidente, que na peça recursal da EXE, a RECORRENTE questiona o desenvolvimento do “plano de trabalho” da Proposta Técnica do CONSÓRCIO, cuja realização foi elaborada em exata conformidade com o que pede o Edital, na tentativa de fazer crer que a empresa não teria cumprido satisfatoriamente a exigência editalícia.

Ocorre que, se a RECORRENTE tivesse analisado a Proposta Técnica do CONSÓRCIO comparando ao que exige o instrumento convocatório, ela teria percebido que a proposta técnica da RECORRIDA abrange a exigência editalícia, que, conforme o item 8.3. do Termo de Referência, menciona apenas que deve conter “plano de trabalho detalhado”, sem maiores exigências.

No ponto, não há que se falar que o plano de trabalho apresentado pelo CONSÓRCIO foi superficial, porque não foi – e que certamente não é uma análise que cabe à RECORRENTE, mas apenas à Comissão de Licitação – mas muito menos que esse seria

um motivo de desclassificação ou inabilitação do CONSÓRCIO no certame, porque o edital de licitação não foi específico quanto aos aspectos que deveriam minimamente estar contidos na proposta técnica de cada licitante.

Sobre o tema, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem respeito não apenas aos ditames legais, mas também ao disposto no edital do certame, nestes termos:

*“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade** (e aos participantes do certame). (...) **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.”*
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 84 e 85.)

Isto é, se as condições para participar do certame foram previamente estabelecidas pela Administração licitante, bem como suas hipóteses de inabilitação, e se o CONSÓRCIO cumpriu a determinação editalícia, não merece ser inabilitada, sob pena de violação à isonomia do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda com relação ao aspecto do plano de trabalho apresentado na Proposta Técnica do CONSÓRCIO, que estaria supostamente “superficial”, perceba que o próprio Termo de Referência estabelece o Plano de Trabalho como um produto próprio do serviço licitado, a ser entregue 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Serviço. Este sim, conforme expressamente especificado no Termo de Referência, deve trazer apresentação de cronograma e as metodologias de execução do serviço.

Ora, Ilmo. Presidente, da simples leitura do TR fica evidente que o Plano de Trabalho a ser apresentado na ocasião da Proposta Técnica, embora detalhado, não se confunde com o plano de trabalho a ser apresentado quando o Contrato já tiver assinado, não havendo que se falar, portanto, em “superficialidade”, muito menos como fator de desclassificação de eventual licitante no certame em referência.



Assim, não merece reparo a irretocável decisão proferida pela Comissão Licitante, no sentido de habilitar a RECORRIDA.

Da mesma forma, desafiando a competência das autoridades administrativas, a EXE tenta levar essa Comissão processante ao equívoco sobre o aspecto da equipe técnica, como se o rol apresentado pelo CONSÓRCIO não cumprisse o que determina o Edital.

Menciona, a RECORRENTE que “não é possível identificar a responsabilidade de cada empresa dentro do consórcio, nem ao menos, de qual empresa do consórcio cada profissional pertence”.

No entanto, a RECORRENTE ignorou, novamente, que o Edital não exigia que houvesse especificação sobre a vinculação do profissional a cada uma das empresas do Consórcio, desafiando, novamente, a lógica da necessidade de vinculação ao instrumento convocatório já acima amplamente destacada.

Para argumentar, a EXE cita o trecho do Termo de Referência em que se lê a seguinte frase: “designação e apresentação da equipe técnica, relacionando as responsabilidades de cada profissional e/ou empresa”.

Ocorre que, nem na mais forçada das interpretações permite-se compreender que o instrumento convocatório exigiu que, para cada profissional, deve se destacar qual das empresas consorciadas é responsável pela sua contratação.

Primeiro porque, o uso da expressão “e/ou” torna evidente que quando se fala de “empresa”, a indicação das responsabilidades é - ou pode ser - dispensada, dando a ideia de alternatividade.

Além disso, no entender do CONSÓRCIO, o que a frase do Termo de Referência, trazida à baila pela RECORRENTE, quis dizer é que, ao descrever a equipe técnica, a licitante poderia optar por expor a divisão de competências e responsabilidades da equipe técnica indicando-a por cada profissional ou até mesmo por cada empresa consorciada. Optou-se, portanto, fazê-lo pela indicação de responsabilidade por profissional, conforme permitido pelo instrumento convocatório.

Ora, Ilmo. Presidente, resta claro que exigir do CONSÓRCIO algo que não foi exigido expressamente pelo Edital e seus anexos é desobedecer ao princípio da vinculação



ao instrumento convocatório, o que já foi amplamente demonstrado acima não ser medida correta a ser praticada nos processos de licitações públicas no Brasil.

Não há, ademais, ao contrário do que alega a EXE, divergência acerca da equipe técnica apontada, uma vez que os dois quadros demonstrados pela RECORRENTE indicam os mesmos profissionais e estão um contido noutro. Nesse ponto, inclusive, perceba que o capítulo que trata, propriamente, sobre a equipe técnica é mais completo, tendo sido incluído parte dos profissionais no quadro que compõe o plano de trabalho para detalhar o que estava sendo tratado naquele tópico. Não há nenhuma confusão entre os quadros, não há divergência na equipe técnica indicada, ao contrário do que pretende fazer crer a RECORRENTE.

Por fim, a EXE argumenta que o CONSÓRCIO não apresentou a declaração de responsabilidade técnica por todos os profissionais indicados no quadro da equipe técnica.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a RECORRENTE chegou a alegar que a RECORRIDA só teria apresentado a Declaração de Responsabilidade Técnica de três profissionais, quando, na verdade, o CONSÓRCIO apresentou de 4 (quatro), quais sejam: os dois engenheiros civis (André Marques e Walter Moreira Lima Filho) e dos engenheiros civis estrutural (Daniel Pereira Chagas e Mateus Prado Lone) – declaração constante da fl. 439 da documentação constante no sítio oficial da APPA.

Percebe-se que não há nenhuma irregularidade na conduta do CONSÓRCIO, tendo em vista que os outros dois profissionais foram indicados como auxiliares técnicos, não havendo qualquer sentido em responsabilizá-los tecnicamente pelos serviços que serão executados precipuamente pelos outros profissionais, em que atuarão apenas para fins de auxílio técnico.

Esses profissionais cujas Declarações foram entregues pelo CONSÓRCIO, foram, inclusive, os profissionais cuja atestação também foi utilizada pela RECORRIDA para fins de habilitação no certame.

No ponto, a RECORRENTE chegou a alegar que o edital indicou como obrigatório a apresentação da citada declaração para os seis profissionais citados no item 16.4.2. do Edital. Ocorre que, no aludido item, nada se menciona sobre a necessidade de que todos esses profissionais apresentem a aludida Declaração.

Em uma forçosa interpretação, deduz que a RECORRENTE esteja querendo se referir ao item seguinte (“considerações gerais”) através do qual o Edital estabelece que as Declarações de Responsabilidade Técnica deveriam ser apresentadas pelos profissionais envolvidos no serviço. Ocorre que, neste trecho, o Edital deixa de tratar como “Licitante”, como fez no item 16.4.2. para chamar de “Contratada” a empresa ou consórcio de empresas que deve apresentar a aludida documentação, dando-se margem à interpretação de que esses documentos apenas seriam apresentados após a assinatura do Contrato.

No entanto, ainda que assim não fosse – o que se admite apenas por amor ao debate – percebe-se que a Comissão de Licitação, muito antes de declarar inabilitado do certame o CONSÓRCIO, deveria abrir diligência para que a RECORRIDA pudesse regularizar a sua situação, não sendo razoável a desclassificação de licitante tecnicamente capaz e que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública pela simples falta de um documento, por mera formalidade.

Até mesmo porque, ao analisar o texto da Declaração, infere-se que o aludido documento busca, notadamente, alcançar dois objetivos, quais sejam: a) garantir que o profissional saiba que seu nome e seu acervo técnico estão sendo utilizados pela empresa para participar de licitação; e b) firmar compromisso de que o profissional fará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART antes do início da obra.

Pois bem.

Com relação ao item “a” acima, percebe-se que o objetivo resta cumprido porque cada um dos profissionais assinou a própria Ficha Curricular que compôs a documentação do CONSÓRCIO neste certame.

No que concerne ao item “b”, independente da existência da Declaração, o CONSÓRCIO seguirá os ditames do item 25.10 do Edital, segundo o qual se fará a ART principal “em nome do Responsável Técnico constante da Declaração de Responsabilidade Técnica”, corroborando a tese de que apenas os profissionais principais – e não os auxiliares técnicos – exigem a apresentação da citada declaração.

A propósito, convém ressaltar, contudo, que os dois profissionais “auxiliares técnicos” sobre os quais a RECORRENTE alega não terem sido apresentadas as Declarações de Responsabilidade Técnica são responsáveis técnicos da EICOMNOR, líder do



CONSÓRCIO, conforme comprovado na Certidão de Registro e Quitação da empresa no CREA/PE.

Não merece reparo, portanto, nenhum dos pontos da decisão ora recorrida, devendo se manter a acertada habilitação do CONSÓRCIO, com a manutenção da declaração da RECORRIDA como vencedora.

V – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA tem por apresentada suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela EXE, em face da decisão que declarou o Consórcio habilitado e vencedor do certame licitatório, com base nas quais requer seja negado provimento, com a consequente manutenção da declaração do CONSÓRCIO como vencedor da LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA LRE SAP No 36 / SAP No 1000000036, com subsequente homologação do procedimento e adjudicação do objeto em favor do RECORRIDO.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 26 de setembro de 2024.

CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA

Empresa líder: Eicomnor Engenharia Impermeabilização Comércio Do Nordeste Ltda.

Representante legal: Daniella Vieira de Melo Moreira Lima